



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

ISSQN É IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

LEI 726/2003

Dispõe sobre as normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (**ISSQN**) dispostas na Lei Complementar n.^o **116/2003**, e dá outras providências.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO, Prefeito Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e **ELE** sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
DO FATO GERADOR

Art. 1.^º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (**ISSQN**) tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da **LISTA DE SERVIÇOS** anexa, que passa a ser parte integrante da presente Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1.^º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação lá tenha se iniciado.

§ 2.^º Ressalvadas as exceções expressas na **LISTA DE SERVIÇOS** anexa, os serviços nela mencionados ficam sujeitos somente à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (**ISSQN**), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3.^º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4.^º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Parágrafo único. É devido o imposto, mesmo em relação a serviço prestado graciosamente, onde, nesse caso, o preço será o constante da tabela do prestador de serviço, ou, se não houver, o corrente no mercado.

Seção II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - os serviços prestados no exercício de seus cargos ou funções pelos servidores públicos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Não se enquadram nas disposições do inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior.

Seção III DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX do presente artigo, quando o imposto será devido no local:



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do Art. 1º desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem **3.05** da **LISTA DE SERVIÇOS** anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem **7.02** e **7.19** da **LISTA DE SERVIÇOS** anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem **7.04** da **LISTA DE SERVIÇOS** anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.05** da **LISTA DE SERVIÇOS** anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem **7.09** da **LISTA DE SERVIÇOS** anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.10** da **LISTA DE SERVIÇOS** anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem **7.11** da **LISTA DE SERVIÇOS** anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem **7.12** da **LISTA DE SERVIÇOS** anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.16** da **LISTA DE SERVIÇOS** anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.17** da **LISTA DE SERVIÇOS** anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem **7.18** da **LISTA DE SERVIÇOS** anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem **11.01** da **LISTA DE SERVIÇOS** anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem **11.02** da **LISTA DE SERVIÇOS** anexa;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem **11.04** da **LISTA DE SERVIÇOS** anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item **12**, exceto o **12.13**, da **LISTA DE SERVIÇOS** anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem **16.01** da **LISTA DE SERVIÇOS** anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem **17.05** da **LISTA DE SERVIÇOS** anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem **17.10** da **LISTA DE SERVIÇOS** anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item **20** da **LISTA DE SERVIÇOS** anexa.

§ 1.º Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município:

I - no caso dos serviços a que se refere o subitem **3.04** da **LISTA DE SERVIÇOS** anexa, em relação à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II - no caso dos serviços a que se refere o subitem **22.01** da **LISTA DE SERVIÇOS** anexa, em relação à extensão da rodovia explorada.

§ 2.º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem **20.01** da **LISTA DE SERVIÇOS** anexa.

Subseção Única DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Art. 4.º Considera-se estabelecimento prestador:

I - o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados,



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

Seção IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5º Sujeito passivo do imposto é o contribuinte ou o responsável, na forma prevista nesta Lei Complementar.

Seção V DO CONTRIBUINTE

Art. 6º Contribuinte é o prestador dos serviços constantes da lista anexa e sujeito à incidência do imposto.

Seção VI DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Subseção I DOS RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º Poderá a Administração Municipal atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Parágrafo único. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são responsáveis por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

a) de serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do Município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço;

b) dos serviços descritos nos subitens **3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10** da **LISTA DE SERVIÇOS** anexa.

III - as empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto;

IV - as distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subseqüentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

V - os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

VI - as empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item **04** da **LISTA DE SERVIÇOS** anexa;

VII - as agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;

VIII - as empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem **10.05** da **LISTA DE SERVIÇOS** anexa;

IX - as empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

a) remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;

b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;

c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.

§ 1.º O disposto nos incisos **II** ñöö, **III**, **IV**, **V**, **VI**, **VII**, **VIII** e **IX** não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§ 2.º O disposto no inciso **II** ñöö não se aplica:

I - quando o contratante ou o intermediário não estiver estabelecido ou domiciliado no Município;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

II - quando o contratante for o promitente comprador, em relação aos serviços prestados pelo incorporador-construtor;

§ 3.^º A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I - quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;

II - na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

Art. 9.^º Fica também atribuída a responsabilidade na qualidade do contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (**ISSQN**), a todas as pessoas físicas, jurídicas e condomínios situados no Município de Juína-**MT**.

Subseção II DOS RESPONSÁVEIS POR TRANSFERÊNCIA

Art. 10. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido e não retido, os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

Seção VII DA RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

Art. 11. Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

§ 1.^º Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto.

§ 2.^º Também estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados a qualquer pessoa física ou jurídica nomeada pela Administração, a critério do fisco, através de regulamentos e normas próprias.

Art. 12. As entidades mencionadas no artigo anterior deverão fornecer, em duas vias, aos prestadores dos serviços o Comprovante de Retenção do Imposto na Fonte (**CRIF**), em modelo aprovado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao prestador no momento do pagamento do serviço.

Seção VIII



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 13. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1.º Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

§ 2.º Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

§ 3.º Quando os serviços descritos no subitem **3.04** da **LISTA DE SERVIÇOS** anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 4.º Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens **7.02** e **7.05** da **LISTA DE SERVIÇOS** anexa.

§ 5.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando não apresentadas as notas fiscais dos materiais fornecidos ao Órgão Fazendário Municipal.

Seção IX DO ARBITRAMENTO

Art. 14. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada, para efeito da cobrança da Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (**ISSQN**), nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda e extravio de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundado indício ou suspeita de que os documentos fiscais e contábeis tenham sido adulterados ou não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços, ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (**CMC**);

III - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (**ISSQN**) no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo **47** da presente Lei Complementar;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

Art. 15. O contribuinte será cientificado do arbitramento pelo fisco através de notificação de lançamento, que conterá o valor da receita bruta arbitrada, o valor do imposto correspondente, a data de pagamento do imposto e o prazo do pedido de revisão da receita bruta arbitrada.

§ 1.º a entrega da notificação de lançamento será efetuada diretamente ao contribuinte e comprovada através de recibo datado e assinado;

§ 2.º em caso de recusa do recebimento da notificação, esta será encaminhada via postal, através de recibo de recebimento, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 16. A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:

I - a contribuintes que promovam prestações semelhantes;

II - ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;

III - no estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

Parágrafo único. O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

Art. 17. É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma e prazos previstos nesta Lei Complementar e no Código Tributário Municipal.

Art. 18. O fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério:

I - promover o enquadramento de qualquer contribuinte no regime de arbitramento;

II - rever os valores e reajustar os lançamentos dos meses subseqüentes;

III - promover o desenquadramento de qualquer contribuinte do regime de arbitramento, desde que seja fornecido ao fisco os elementos necessários para que o lançamento seja efetuado por homologação.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 19. A receita bruta será arbitrada com base:

I - na média das três maiores receitas declaradas por atividades semelhantes;

II - em caso de não haver declaração de atividade semelhante, o fisco arbitrará uma receita, que convertida em imposto não poderá ser inferior a uma Unidade Fiscal do Município;

III - a receita bruta arbitrada, também, não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

a) total das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos durante o período, adicionado de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) 1/120 (um, cento e vinte avos) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;

d) despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 1.º em caso de não haver a concordância do contribuinte, este deverá, juntamente com sua defesa, comprovar a receita que entende como correta.

Art. 20. Quando o contribuinte, por razão fundamentada, discordar do total da receita bruta arbitrada, a que se refere o artigo anterior, poderá apresentar pedido de revisão, protocolizado junto a Secretaria de finanças, no prazo de quinze dias a contar da notificação.

§ 1.º os pedidos de revisão de que trata o **caput** deste artigo, serão apreciados pelo Secretário Municipal de Finanças;

§ 2.º julgado o pedido de revisão, o fisco remeterá cópia da decisão ao contribuinte, para que este tome ciência da mesma;

§ 3.º não apresentado o pedido que trata este artigo, prevalecerá o montante da receita que foi arbitrada pelo fisco.

Art. 21. Os pedidos de revisão não terão efeito suspensivo, ficando o contribuinte obrigado a recolher, no prazo legal, o valor do imposto que advir da receita bruta arbitrada.

Seção X



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 22. O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será fixo e estabelecido de acordo com os artigos subsequentes e calculado com base na Unidade Fiscal Municipal (**UFM**), vigente na data do lançamento, consoante **TABELA DE IMPOSTO FIXO** anexa, que passa a ser parte integrante da presente Lei Complementar.

§ 1.º Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§ 2.º Não descaracteriza o caráter pessoal do serviço o auxílio ou ajuda de terceiros que não contribuam para a sua produção.

§ 3.º Para os efeitos da presente Lei Complementar considera-se profissional autônomo aquele que exerce qualquer ofício, serviço ou atividade direta e pessoalmente, destituído de relação empregatícia.

Art. 23. Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, porém realizados de forma pessoal, estas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional autônomo, sócio ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1.º As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por profissionais autônomos, devidamente habilitados para o exercício de todas as atividades consignadas em seus objetos sociais.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades civis de prestação de serviços em que exista sócio não integrante da categoria dos profissionais autônomos ou não habilitado para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

Art. 24. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (**ISSQN**) devido pelos prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado, anualmente, pela Prefeitura.

Art. 25. O imposto de que trata o artigo anterior é devido proporcionalmente ao mês, quando a atividade seja exercida apenas em parte do período considerado e poderá, a critério da Administração, ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes (**CMC**).

Seção XI DAS ALÍQUOTAS

Art. 26. O imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

SERVIÇOS	ITEM E SUBITENS DA LISTA	ALÍQUOTAS
I - CONSTRUÇÃO CIVIL	7.02, 7.04, 7.05, 7.19 e 7.20	5%
II - DIVERSÕES PÚBLICAS	12 (12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17)	5%
III - SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO	15 (15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17 e 15.18)	5%
IV ó SETOR DE ENSINO	8 (8.1 e 8.2)	2%
V - DEMAIS SERVIÇOS	DEMAIS ITENS E SUBITENS	4%

Parágrafo único. Não integram a tabela acima os serviços prestados por profissionais autônomos e sociedades de profissionais.

Seção XII
DA APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 27. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (**ISSQN**) deve ser calculado, mensalmente, pelo próprio contribuinte, exceto nos casos previstos na **Seção X** desta Lei Complementar.

§ 1.º Nos casos de diversões públicas, previstas nos subitens **12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17**, da **LISTA DE SERVIÇOS** anexa, se o prestador de serviço não ter estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2.º O imposto será calculado pela Fazenda Municipal anualmente, observada a **TABELA DE IMPOSTO FIXO** anexa, nos casos previstos na **Seção X** desta Lei Complementar.

Art. 28 - O contribuinte deverá comprovar com documentação hábil a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município e fazer a comprovação, no mesmo prazo estabelecido por esta Lei Complementar ou no Código Tributário Municipal, para o recolhimento deste imposto.

Art. 29 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte é de **5 (cinco)** anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Seção XIII
DA ESTIMATIVA FISCAL



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 30. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - Informações fornecidas pelo contribuinte, pela Declaração de Dados e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

III - Total dos salários pagos e respectivos encargos sociais;

IV - Total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - Total das despesas de água, energia elétrica, telefone e outras necessárias à atividade;

VI - Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou **1% (um por cento)** do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, expressas em número de Unidade Fiscal do Municipal (**UFM**).

§ 2º Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela recolhida dentro do prazo de **30 (trinta)** dias, contados da data da notificação;

§ 4º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

§ 7º O Imposto estimado nos termos deste artigo, poderá ser lançado anualmente ou pelo período estimado em forma de carnê, para pagamento mensal.

Art. 31. Feito o enquadramento do contribuinte no regime da estimativa, ou quando da revisão de valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do **quantum** do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo único. Os valores estimados serão convertidos em número de Unidade Fiscal do Município na data do enquadramento no regime de estimativa e seu recolhimento será pelo valor da Unidade Fiscal Municipal (**UFM**) vigente na data do pagamento.

Art. 32. Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de **20 (vinte)** dias, contados do recebimento da comunicação.

Seção XIV DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 33. O contribuinte recolherá, mensalmente, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (**ISSQN**) aos cofres da Prefeitura, mediante preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia **20 (vinte)** do mês subsequente ao mês do vencimento, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 34. Nos casos previstos na **Seção X** desta Lei Complementar, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres municipais, nos prazos indicados no aviso de lançamento, pelo valor da Unidade Fiscal do Município (**UFM**) vigente à data do pagamento.

Art. 35. Nenhum espetáculo, promoção ou evento poderá ter início no Município se o responsável não estiver devidamente quites com os cofres municipais, com exceção do tributo devido pela taxa de funcionamento em horário normal, que será recolhida à Prefeitura conforme os prazos indicados no Código Tributário Municipal.

Art. 36. No ato do pedido de licença para realização de qualquer espetáculo, sobre o qual seja devido o imposto pela renda bruta, o interessado deverá apresentar ao Fisco os ingressos que serão utilizados para o devido registro e fiscalização.

§ 1º A critério do órgão competente poderá ser exigido do interessado um depósito em garantia do tributo que será recolhido aos cofres municipais no ato do pedido da licença e expedição do competente alvará.

§ 2º Quando da fiscalização, para se apurar o valor do tributo devido, o responsável pelo espetáculo obrigar-se-á a apresentar os canhotos dos ingressos vendidos.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

§ 3.^º A não apresentação dos referidos canhotos, ou parte deles, será considerado pela fiscalização como ingressos vendidos, incidindo sobre os mesmos, o tributo municipal.

Art. 37. Nos casos dos itens e subitens **07.02, 07.04 e 07.05** da **LISTA DE SERVIÇOS** anexa, é indispensável à exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, no ato da expedição do "**Habite-se**" ou "**Visto de Conclusão**".

§ 1.^º Antes da expedição do "**Habite-se**" ou "**Visto de Conclusão**", o contribuinte deverá exibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitido, quer as que tenham sido, se for o caso, pelos subempreiteiros, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da Pauta Fiscal elaborada pelo Setor Municipal competente, baseada nos preços mínimos correntes na praça.

§ 2.^º Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no parágrafo anterior, será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar sem o que não lhe será fornecida o "**Habite-se**" ou "**Visto de Conclusão**".

§ 3.^º A Nota Fiscal concernente à obra será atualizada pelo mesmo índice da pauta fiscal na data da expedição do "**Habite-se**".

Art. 38. As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de **30 (trinta)** dias contínuos contados da data do recebimento da respectiva notificação sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 39. O tomador do Serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (**ISSQN**) e, na condição de substituto tributário, deve reter e recolher o seu montante, nos casos a seguir:

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza e de transporte, coleta, remessa ou entrega de valores;

II - as entidades da administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos poderes do município, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza.

III - o proprietário da obra, para a construção civil, pelo imposto devido pelo prestador do serviço de construção da obra.

§ 1.^º O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (**ISSQN**), deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

§ 2.º Para retenção do Imposto, nos casos acima enumerados, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade exercida.

§ 3.º O imposto retido deverá ser recolhido aos cofres municipais até o dia **20 (vinte)** do mês subsequente ao da retenção.

§ 4.º Não ocorrerá responsabilidade tributária quando o prestador do serviço for profissional autônomo ou gozar de isenção ou imunidade tributária.

§ 5.º A substituição tributária prevista neste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço.

Seção XV DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 40. O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa:

I - quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, em Guia de Informação Fiscal (**GIF**), arquivo eletrônico ou qualquer outro documento de declaração fiscal, não corresponder à realidade.

II - quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.

Parágrafo único. Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.

Art. 41. A inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários declarados em Guia de Informação Fiscal (**GIF**) independe de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.

Seção XVI DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 42. Os livros e demais documentos fiscais necessários à fiscalização, lançamento, recolhimento e controle das operações sujeitas à incidência do imposto, serão os previstos no regulamento.

Seção XVII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 43. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (**CMC**) antes do início das atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1.º Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

§ 2º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 44. Os contribuintes a que se refere a **Seção X** desta Lei Complementar deverão, até o dia **30 (trinta)** de Janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Art. 45. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devido ao Município.

Art. 46. Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre contribuintes, correspondentes ao período posterior ao encerramento das suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação, com documentos hábeis, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.

Art. 47. A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

§ 1º Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se refere a **Seção X** desta Lei Complementar, salvo informações de atualização do Cadastro Mobiliário de Contribuintes (**CMC**).

§ 2º A empresa gráfica deverá obter autorização da Fazenda Municipal para imprimir talonário de nota fiscal e faturas de prestação de serviço, para si ou para terceiros, de conformidade com as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 48. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a apresentar, no decorrer de cada exercício, ressalvados os casos expressamente previstos, Declaração de Dados, de conformidade com formulário, prazos e condições estabelecidas pelo setor Municipal competente.

Parágrafo único. Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, devem apresentar a declaração de dados, relativa a cada um deles, em separado.

Art. 49. Poderá a Administração Municipal implantar um sistema de emissão de notas fiscais avulsa aos prestadores dos serviços constantes da lista anexa, mediante regulamento que será editado através de Decreto do Prefeito Municipal.

Seção XVIII DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 50. Compete ao Órgão Fazendário do Município a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do imposto.

Parágrafo único. A fiscalização do imposto é atribuição exclusiva dos agentes do fisco.

Art. 51. Os agentes do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, poderão requisitar o auxílio da força pública estadual sempre que forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a adoção de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 52. No exercício de suas funções, o agente do fisco procederá ao exame dos livros e documentos de escrituração contábil e fiscal do contribuinte, inclusive em meios magnéticos.

Parágrafo único. No caso de recusa de apresentação dos livros, documentos ou meios magnéticos, o agente do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço a ação fiscal.

Art. 53. Considerar-se-á infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal, desde que lançadas na comercial.

Art. 54. Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

I - o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II - a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

III - a diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos **12 (doze)** meses imediatamente anteriores;

IV - a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;

V - a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

VI - o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

VII - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

VIII - a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurado mediante a leitura do equipamento.

§ 1º Não perdurará a presunção mencionada nos incisos **I**, **II**, e **VI** quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º Não produzirá os efeitos previstos no **§ 1º** a escrita contábil, quando:

I - contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II - os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III - os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV - o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.

Seção XIX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Subseção I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E COMUNS

Art. 55. A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa não dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das obrigações, cominações e acréscimos previstos nesta Lei Complementar, bem como a reparação de dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 56. Não serão aplicadas penalidades contra o servidor ou sujeito passivo que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação fiscal, perfilhada em decisão de qualquer instância administrativa mesmo que, posteriormente, tal orientação venha a ser modificada.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 57. Apurando-se, no mesmo processo, infrações a mais de uma disposição da Legislação Tributária Municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-á as penalidades correspondentes a cada infração.

Art. 58. Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de qualquer das infrações enumeradas nesta **Seção** configura sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravamento de **50% (cinquenta pontos percentuais)** sobre a penalidade a ser aplicada na hipótese, exceto se a figura típica é parte integrante do tipo infracional cometido.

Art. 59. Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária acerca:

- a)** da ocorrência do fato gerador na obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; e,
- b)** das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art. 60. Considera-se conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando quaisquer dos efeitos referidos no artigo anterior.

Art. 61. O contribuinte reincidente será punido com a aplicação da multa em dobro e, assim sucessivamente a cada infração subsequente.

Parágrafo único. Considera-se reincidência para efeitos da presente Lei Complementar a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa, física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

Art. 62. Será concedido ao contribuinte infrator que, no prazo de **30 (trinta)** dias, contados da notificação da autuação, comparecer à repartição competente e recolher o débito constante do respectivo auto, a redução de **30% (trinta por cento)** sobre o valor da multa por infração.

Art. 63. Em casos especiais, visando a facilitar o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para o pagamento do imposto, quanto para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, a critério da autoridade competente.

Art. 64. Quando o contribuinte deixar de cumprir, reiteradamente, as obrigações fiscais, será submetido a regime especial para cumprimento dessas obrigações.

§ 1º O regime especial, previsto neste artigo constituir-se-á do conjunto de normas, que a critério do órgão competente, for necessário para compelir o contribuinte à observância da legislação Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

§ 2º O contribuinte observará as normas que lhe forem determinadas, durante o período fixado no ato que as instituem, podendo ser as mesmas alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do órgão competente.

Art. 65. A falta de pagamento do imposto no prazo fixado em Lei sujeitará o contribuinte a:

I - correção monetária do débito, mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária, nos termos da legislação em vigor, ou a que vier substituí-la;

II - penalidade de multa de:

a) 1% (um ponto percentual) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o **30.º (trigésimo)** dia após o vencimento;

b) 2% (dois pontos percentuais) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do **31.º (trigésimo primeiro)** dia até o **90.º (nonagésimo)** dia do vencimento;

c) 3% (três pontos percentuais) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do **91.º (nonagésimo primeiro)** dia do vencimento.

III - cobrança de juros moratórios à razão de **0,5% (zero vírgula cinco ponto percentual)** ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito corrigido monetariamente ou expresso em Unidade Fiscal Municipal (**UFM**).

Art. 66. O débito não pago em tempo hábil será inscrito na dívida ativa do Município.

Subseção II DAS INFRAÇÕES POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 67. Deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto:

I - apurado pelo próprio sujeito passivo;

II - devido por responsabilidade solidária ou por substituição tributária;

III - devido por estimativa fiscal.

Penalidade - multa, de **50% (cinquenta pontos percentuais)** sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único. No caso do inciso **II**, a multa prevista neste artigo será exigida em dobro quando o responsável houver retido o imposto e deixado de recolhê-lo nos prazos fixados no regulamento.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 68. Deixar de submeter, total ou parcialmente, prestação de serviço tributável à incidência do imposto:

Penalidade - multa, de **50% (cinquenta pontos percentuais)** sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será ampliada para:

I - 75% (setenta e cinco pontos percentuais) sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, quando não tiver sido emitido documento fiscal;

II - 100% (cem pontos percentuais) sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, quando a prestação estiver consignada em documento fiscal:

- a)** com numeração ou seriação repetida;
- b)** que indique, nas respectivas vias, valores ou destinatários diferentes;
- c)** que indique valor inferior ao efetivamente praticado na prestação;
- d)** que descreva de forma contraditória, nas respectivas vias, os dados relativos à especificação do serviço;
- e)** de outro contribuinte ou empresa fictícia, dolosamente constituída para este fim;
- f)** indicando tratamento tributário vinculado à destinação do serviço e que não tenha chegado ao destino nele declarado.

Art. 69. Submeter tardivamente prestação de serviço tributável à incidência do imposto ou recolher o imposto apurado, pelo próprio sujeito passivo, ou devido por estimativa fiscal, após o prazo previsto na legislação, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização:

Penalidade - multa, de **30% (trinta pontos percentuais)** sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Art. 70. Deixar de registrar, na escrita fiscal, documento fiscal relativo à prestação de serviço tributável:

Penalidade - multa, de **50% (trinta pontos percentuais)** sobre o valor da prestação, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, não inferior a **05 (cinco) Unidades Fiscal Municipal (UFMs)**.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo somente será aplicada se o documento fiscal não tiver sido contabilizado.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 71. Deixar de fazer a retenção do tributo na hipótese de recolhimento na fonte:

Penalidade - multa, de **50% (cinquenta pontos percentuais)** sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Art. 72. Deixar o agente arrecadador ou estabelecimento bancário de repassar o imposto arrecadado à Fazenda Municipal:

Penalidade - multa, de **50% (cinquenta pontos percentuais)** sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Subseção III DAS INFRAÇÕES RELATIVAS A DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

Art. 73. Sonegar dados e documentos necessários à fixação do tributo, ou recolherem importância inferior à efetivamente devida:

Penalidade - multa, de **50% (cinquenta pontos percentuais)** sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Art. 74. Não possuir ou negar a apresentação aos Agentes da Fiscalização, livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos documentário fiscal exigido pela legislação tributária, bem como nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer modo impedir ou embaraçar a ação fiscal deixarem de emitir documentos e escriturar livros fiscais quando a isso obrigados, ou o fizerem com inobservância das normas regulamentares ou, ainda, bem como, também, quando deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido:

Penalidade - multa, de **50% (cinquenta pontos percentuais)** sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Art. 75. Emitir documentos fiscais correspondentes à operação não tributada ou isenta indevidamente, em proveito próprio ou alheio, utilizar-se de tais documentos visando à produção de qualquer efeito fiscal:

Penalidade - multa, de **50% (cinquenta pontos percentuais)** sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Art. 76. Emitir documento fiscal consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento prestador de serviço, ou quanto ao seu destinatário:

Penalidade - multa, de **50% (trinta pontos percentuais)** sobre o valor da prestação, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 77. Emitir documento fiscal de forma ilegível, com omissões, incorreções ou que apresente emendas ou rasuras que dificultem ou impeçam a verificação dos dados nele apostos:

Penalidade - multa, de **02 (duas)** Unidades Fiscal Municipal (**UFMs**) por documento, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, não inferior a **05 (cinco)** Unidades Fiscal Municipal (**UFMs**), e limitada a **25 (vinte e cinco)** Unidades Fiscal Municipal (**UFMs**).

Art. 78. Deixar de emitir documento fiscal, estando a prestação de serviço sujeita à incidência do imposto e registrada no Livro de Apuração do imposto:

Penalidade - multa, de **50% (trinta pontos percentuais)** sobre o valor da prestação, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, não inferior a **05 (cinco)** Unidades Fiscal Municipal (**UFMs**).

Art. 79. Imprimir ou encomendar a impressão de documentos fiscais fraudulentamente ou sem a devida autorização:

Penalidade - multa, de **02 (duas)** Unidades Fiscal Municipal (**UFMs**) por documento fiscal, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, não inferior a **05 (cinco)** Unidades Fiscal Municipal (**UFMs**).

Parágrafo único. Incorre também na multa prevista neste artigo aquele que fornecer, possuir, guardar ou utilizar documento fiscal:

I - impresso fraudulentamente ou sem a devida autorização;

II - de outro contribuinte, de contribuinte inexistente ou cuja inscrição tenha sido baixada ou declarada nula.

Art. 80. Prestar serviços sem emissão de documento fiscal ou cupom, constatada por qualquer meio:

Penalidade - multa, de **02 (duas)** Unidades Fiscal Municipal (**UFMs**) por documento, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Art. 81. Atrasar a escrituração dos livros fiscais, ou utilizá-los sem prévia autenticação, ou escriturá-los sem observar os requisitos da legislação do imposto:

Penalidade - multa, de **03 (três)** Unidades Fiscal Municipal (**UFMs**) por livro, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Subseção IV DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AOS EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPOM FISCAL

Art. 82. Possuir ou utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, sem a autorização fornecida pelo Órgão fazendário do Município ou pela Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso:



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Penalidade - multa, de **05 (cinco)** Unidades Fiscal Municipal (**UFMs**), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Subseção V DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO USO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA FINS FISCAIS

Art. 83. Constituem infrações relativas ao uso de sistemas e de equipamentos de processamento de dados para fins fiscais:

I - Utilizar programa para emissão ou impressão de documento fiscal ou escrituração de livros fiscais com vício, fraude ou simulação:

Penalidade - multa, de **25 (vinte e cinco)** Unidades Fiscal Municipal (**UFMs**), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

II - Utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, ou qualquer outro, para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, sem observar os requisitos previstos na legislação:

Penalidade - multa, de **10 (dez)** Unidades Fiscal Municipal (**UFMs**), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

III - Não efetuar a entrega de informações em meio magnético ou fornecê-las em padrão diferente do estabelecido na legislação:

Penalidade - multa, de **10 (dez)** Unidades Fiscal Municipal (**UFMs**), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

IV - Deixar de manter, ou fazê-lo em desacordo com a legislação, arquivo magnético com o registro fiscal dos livros e documentos fiscais escriturados ou emitidos por processamento eletrônico de dados:

Penalidade - multa, de **10 (dez)** Unidades Fiscal Municipal (**UFMs**), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único. As multas previstas nesta Seção não ilidem a obrigação do recolhimento do imposto com os acréscimos, consoante disposições desta Lei Complementar e do Código Tributário Municipal.

Subseção VI DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO E À ENTREGA DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA CADASTRAL, ECONÔMICA OU FISCAL



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 84. Iniciar atividade sem prévia inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (CMC):

Penalidade - multa, de **10 (dez)** Unidades Fiscal Municipal (UFMs), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Art. 85. Não efetuar a entrega das informações de natureza cadastral ou de natureza econômica ou fiscal previstas na legislação tributária ou prestá-las de forma inexata:

Penalidade - multa, de **05 (cinco)** Unidades Fiscal Municipal (UFMs), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Art. 86. Deixar de comunicar o Órgão Competente da Prefeitura Municipal qualquer alteração cadastral na razão social, no endereço ou na atividade, nos prazos e condições constantes da Legislação Tributária Municipal:

Penalidade - multa, de **05 (cinco)** Unidades Fiscal Municipal (UFMs), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Art. 87. Deixar de comunicar a cessação da atividade, no prazo estabelecido:

Penalidade - multa, de **05 (cinco)** Unidades Fiscal Municipal (UFMs), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Art. 88. Negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização, ou se recusar a apresentar livros ou documentos exigidos:

Penalidade - multa, de **05 (cinco)** Unidades Fiscal Municipal (UFMs), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

§ 1.º A apresentação de qualquer livro ou documento será precedida de requisição, com prazo mínimo de **03 (três)** dias.

§ 2.º O disposto neste artigo não impede a imediata apreensão, pelos agentes do fisco, de quaisquer livros e documentos que:

I - devam ser obrigatoriamente mantidos no estabelecimento do contribuinte;

II - possam estar sendo ou tenham sido utilizados para a supressão ou redução ilegal do tributo.

Art. 89. Não possuir os livros fiscais na hipótese em que o tributo houver sido recolhido irregularmente:

Penalidade - multa, de **05 (cinco)** Unidades Fiscal Municipal (UFMs), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Subseção VII DAS OUTRAS INFRAÇÕES

Art. 90. Embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal:

Penalidade - multa, de **10 (dez)** Unidades Fiscal Municipal (**UFMs**), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Art. 91. Descumprir qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária, sem penalidade específica capitulada nesta Lei:

Penalidade - multa, de **05 (cinco)** Unidades Fiscal Municipal (**UFMs**), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Art. 92. Deixar de exigir, a firma proprietária de estabelecimento gráfico, a autorização expedida pela Fazenda Municipal para a impressão de documentos fiscais:

Penalidade - multa, de **20 (vinte)** Unidades Fiscal Municipal (**UFMs**), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Art. 93. Deixar de exibir, o prestador de serviço, à fiscalização, a autorização expedida pela Fazenda Municipal para a impressão de documentos fiscais para autenticação:

Penalidade - multa, de **20 (vinte)** Unidades Fiscal Municipal (**UFMs**), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Art. 94. As multas previstas na **Subseção II**, desta **Seção**, relativas às infrações por falta de recolhimento do imposto, serão aplicadas com prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar, salvo se as infrações tiverem sido cometidas por qualquer meio fraudulento.

Seção XX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 95. Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (**CMC**), as pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras dos serviços constantes da lista anexa, no prazo de **06 (seis)** meses, a contar de **1º (primeiro)** de janeiro de **2004**, sob pena do disposto no artigo **84** desta presente Lei Complementar.

Art. 96. As disposições da Lei Complementar n.º **116/2003** que foram objetos de vetos do Presidente da República, incorporam-se, automaticamente, independente de Lei Municipal, ao presente texto Legal, caso sejam rejeitados os vetos pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal em sessão conjunta.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA**

Art. 97. As disposições do Código Tributário Municipal aplicam-se subsidiariamente a presente Lei Complementar.

Art. 98. É facultado ao Prefeito Municipal, mediante Decreto do Executivo, suprir as omissões da presente Lei Complementar, desde que não contraria disposições constitucionais e infraconstitucionais.

Art. 99. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 100. Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Juína-**MT**, em 16 de dezembro **2003**.

**Altir Peruzzo
Prefeito Municipal**

**ANEXO
LEI N.º 726/2003.**

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

LISTA DE SERVIÇOS

ITEM	SUBITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
01.		SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.
01.	01.	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS.
01.	02.	PROGRAMAÇÃO.
01.	03.	PROCESSAMENTO DE DADOS E CONGÊNERES.
01.	04.	ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES, INCLUSIVE DE JOGOS ELETRÔNICOS.
01.	05.	LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO.
01.	06.	ASSESSORIA E CONSULTARIA EM INFORMÁTICA.
01.	07.	SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA, INCLUSIVE INSTALAÇÃO,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

		CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO E BANCOS DE DADOS.
01.	08.	PLANEJAMENTO, CONFECÇÃO, MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE PÁGINAS ELETRÔNICAS.
02.		SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.
02.	01.	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.
03.		SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.
03.	02.	CESSÃO DE DIREITO DE USO DE MARCAS E DE SINAIS DE PROPAGANDA.
03.	03.	EXPLORAÇÃO DE SALÕES DE FESTAS, CENTRO DE CONVENÇÕES, ESCRITÓRIOS VIRTUAIS, STANDS, QUADRAS ESPORTIVAS, ESTÁDIOS, GINÁSIOS, AUDITÓRIOS, CASAS DE ESPETÁCULOS, PARQUES DE DIVERSÕES, CANCHAS E CONGÊNERES, PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS OU NEGÓCIOS DE QUALQUER NATUREZA.
03.	04.	LOCAÇÃO, SUBLOCAÇÃO, ARRENDAMENTO, DIREITO DE PASSAGEM OU PERMISSÃO DE USO, COMPARTILHADO OU NÃO, DE FERROVIA, RODOVIA, POSTES, CABOS, DUTOS E CONDUTOS DE QUALQUER NATUREZA.
03.	05.	CESSÃO DE ANDAIMES, PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO.
04.		SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.
04.	01.	MEDICINA E BIOMEDICINA.
04.	02.	ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLOGIA, ELETROCIDADE MÉDICA, RADIOTERAPIA, QUIMIOTERAPIA, ULTRA-SONOGRAFIA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, RADIOLOGIA, TOMOGRAFIA E CONGÊNERES.
04.	03.	HOSPITAIS, CLÍNICAS, LABORATÓRIOS, SANATÓRIOS, MANICÓMIOS, CASAS DE SAÚDE, PRONTOS-SOCORROS, AMBULATÓRIOS E CONGÊNERES.
04.	04.	INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA.
04.	05.	ACUPUNTURA.
04.	06.	ENFERMAGEM, INCLUSIVE SERVIÇOS AUXILIARES.
04.	07.	SERVIÇOS FARMACÊUTICOS.
04.	08.	TERAPIA OCUPACIONAL, FISIOTERAPIA E FONOAUDIOLOGIA.
04.	09.	TERAPIAS DE QUALQUER ESPÉCIE DESTINADAS AO TRATAMENTO FÍSICO, ORGÂNICO E MENTAL.
04.	10.	NUTRIÇÃO.
04.	11.	OBSTETRÍCIA.
04.	12.	ODONTOLOGIA.
04.	13.	ORTÓPTICA.
04.	14.	PRÓTESES SOB ENCOMENDA.
04.	15.	PSICANÁLISE.
04.	16.	PSICOLOGIA.
04.	17.	CASAS DE REPOUSO E DE RECUPERAÇÃO, CRECHES, ASILOS E CONGÊNERES.
04.	18.	INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL, FERTILIZAÇÃO <i>IN VITRO</i> E CONGÊNERES.
04.	19.	BANCOS DE SANGUE, LEITE, PELE, OLHOS, ÓVULOS, SÊMEN E CONGÊNERES.
04.	20.	COLETA DE SANGUE, LEITE, TECIDOS, SÊMEN, ÓRGÃOS E MATERIAIS BIOLÓGICOS DE QUALQUER ESPÉCIE.
04.	21.	UNIDADE DE ATENDIMENTO, ASSISTÊNCIA OU TRATAMENTO MÓVEL E CONGÊNERES.
04.	22.	PLANOS DE MEDICINA DE GRUPO OU INDIVIDUAL E CONVÊNIOS PARA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E CONGÊNERES.
04.	23.	OUTROS PLANOS DE SAÚDE QUE SE CUMPRAM ATRAVÉS DE SERVIÇOS



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

		DE TERCEIROS CONTRATADOS, CREDENCIADOS, COOPERADOS OU APENAS PAGOS PELO OPERADOR DO PLANO MEDIANTE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.
05.		SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.
05.	01.	MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA.
05.	02.	HOSPITAIS, CLÍNICAS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS-SOCORROS E CONGÊNERES, NA ÁREA VETERINÁRIA.
05.	03.	LABORATÓRIOS DE ANÁLISE NA ÁREA VETERINÁRIA.
05.	04.	INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL, FERTILIZAÇÃO <i>IN VITRO</i> E CONGÊNERES.
05.	05.	BANCOS DE SANGUE E DE ÓRGÃOS E CONGÊNERES.
05.	06.	COLETA DE SANGUE, LEITE, TECIDOS, SÊMEN, ÓRGÃOS E MATERIAIS BIOLÓGICOS DE QUALQUER ESPÉCIE.
05.	07.	UNIDADE DE ATENDIMENTO, ASSISTÊNCIA OU TRATAMENTO MÓVEL E CONGÊNERES.
05.	08.	GUARDA, TRATAMENTO, AMESTRAMENTO, EMBELEZAMENTO, ALOJAMENTO E CONGÊNERES.
05.	09.	PLANOS DE ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA MÉDICO VETERINÁRIA.
06.		SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.
06.	01.	BARBEARIA, CABELEIREIROS, MANICUROS, PEDICUROS E CONGÊNERES.
06.	02.	ESTETICISTAS, TRATAMENTO DE PELE, DEPILAÇÃO E CONGÊNERES.
06.	03.	BANHOS, DUCHAS, SAUNA, MASSAGENS E CONGÊNERES.
06.	04.	GINÁSTICA, DANÇA, ESPORTES, NATAÇÃO, ARTES MARCIAIS E DEMAIS ATIVIDADES FÍSICAS.
06.	05.	CENTROS DE EMAGRECIMENTO, SPA E CONGÊNERES.
07.		SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.
07.	01.	ENGENHARIA, AGRONOMIA, AGRIMENSURA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, PAISAGISMO E CONGÊNERES.
07.	02.	EXECUÇÃO, POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA OU SUBEMPREITADA, DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICA OU ELÉTRICA E DE OUTRAS OBRAS SEMELHANTES, INCLUSIVE SONDAGEM, PERFURAÇÃO DE POÇOS, ESCAVAÇÃO, DRENAGEM E IRRIGAÇÃO, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CONCRETAGEM E A INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE PRODUTOS, PEÇAS E EQUIPAMENTOS (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS).
07.	03.	ELABORAÇÃO DE PLANOS DIRETORES, ESTUDOS DE VIABILIDADE, ESTUDOS ORGANIZACIONAIS E OUTROS, RELACIONADOS COM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA; ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETOS, PROJETOS BÁSICOS E PROJETOS EXECUTIVOS PARA TRABALHOS DE ENGENHARIA.
07.	04.	DEMOLIÇÃO.
07.	05.	REPARAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REFORMA DE EDIFÍCIOS, ESTRADAS, PONTES, PORTOS E CONGÊNERES (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DOS SERVIÇOS, FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS).
07.	06.	COLOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TAPETES, CARPETES, ASSOALHOS, CORTINAS, REVESTIMENTOS DE PAREDE, VIDROS, DIVISÓRIAS, PLACAS DE GESSO E CONGÊNERES, COM MATERIAL FORNECIDO PELO TOMADOR DO SERVIÇO.
07.	07.	RECUPERAÇÃO, RASPAGEM, POLIMENTO E LUSTRAÇÃO DE PISOS E CONGÊNERES.
07.	08.	CALAFETAÇÃO.
07.	09.	VARRIÇÃO, COLETA, REMOÇÃO, INCINERAÇÃO, TRATAMENTO, RECICLAGEM, SEPARAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO, REJEITOS E OUTROS RESÍDUOS QUaisquer.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

07.	10.	LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, IMÓVEIS, CHAMINÉS, PISCINAS, PARQUES, JARDINS E CONGÊNERES.
07.	11.	DECORAÇÃO E JARDINAGEM, INCLUSIVE CORTE E PODA DE ÁRVORES.
07.	12.	CONTROLE E TRATAMENTO DE EFLUENTES DE QUALQUER NATUREZA E DE AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS.
07.	13.	DEDETIZAÇÃO, DESINFECÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, IMUNIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, PULVERIZAÇÃO E CONGÊNERES.
07.	16.	FLORESTAMENTO, REFLORESTAMENTO, SEMEADURA, ADUBAÇÃO E CONGÊNERES.
07.	17.	ESCORAMENTO, CONTENÇÃO DE ENCASTAS E SERVIÇOS CONGÊNERES.
07.	18.	LIMPEZA E DRAGAGEM DE RIOS, PORTOS, CANAIS, BAÍAS, LAGOS, LAGOAS, REPRESAS, AÇUDES E CONGÊNERES.
07.	19.	ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO.
07.	20.	AEROFOTOGRAFETRIA (INCLUSIVE INTERPRETAÇÃO), CARTOGRAFIA, MAPEAMENTO, LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS, BATIMÉTRICOS, GEOGRÁFICOS, GEODÉSICOS, GEOLÓGICOS, GEOFÍSICOS E CONGÊNERES.
07.	21.	PESQUISA, PERFURAÇÃO, CIMENTAÇÃO, MERGULHO, PERFILAGEM, CONCRETAÇÃO, TESTEMUNHAGEM, PESCARIA, ESTIMULAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO E EXPLOTAÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E DE OUTROS RECURSOS MINERAIS.
07.	22.	NUCLEAÇÃO E BOMBARDEAMENTO DE NUVENS E CONGÊNERES.
08.		SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.
08.	01.	ENSINO REGULAR PRÉ-ESCOLAR, FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR.
08.	02.	INSTRUÇÃO, TREINAMENTO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA.
09.		SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.
09.	01.	HOSPEDAGEM DE QUALQUER NATUREZA EM HOTÉIS, APART-SERVICE CONDOMÍNIAIS, FLAT, APART-HOTÉIS, HOTÉIS RESIDÊNCIA, RESIDENCE-SERVICE, SUITE SERVICE, HOTELARIA MARÍTIMA, MOTÉIS, PENSÕES E CONGÊNERES; OCUPAÇÃO POR TEMPORADA COM FORNECIMENTO DE SERVIÇO (O VALOR DA ALIMENTAÇÃO E GORJETA, QUANDO INCLUÍDO NO PREÇO DA DIÁRIA, FICA SUJEITO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)).
09.	02.	AGENCIAMENTO, ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO, INTERMEDIAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE TURISMO, PASSEIOS, VIAGENS, EXCURSÕES, HOSPEDAGENS E CONGÊNERES.
09.	03.	GUIAS DE TURISMO.
10.		SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGÊNERES.
10.	01.	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIAÇÃO DE CÂMBIO, DE SEGUROS, DE CARTÕES DE CRÉDITO, DE PLANOS DE SAÚDE E DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.
10.	02.	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIAÇÃO DE TÍTULOS EM GERAL, VALORES MOBILIÁRIOS E CONTRATOS QUAISQUER.
10.	03.	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIAÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ARTÍSTICA OU LITERÁRIA.
10.	04.	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIAÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING).
10.	05.	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIAÇÃO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS, NÃO ABRANGIDOS EM OUTROS ITENS OU SUBITENS, INCLUSIVE AQUELES REALIZADOS NO ÂMBITO DE BOLSAS DE MERCADORIAS E FUTUROS, POR QUAISQUER MEIOS.
10.	06.	AGENCIAMENTO MARÍTIMO.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

10.	07.	AGENCIAMENTO DE NOTÍCIAS.
10.	08.	AGENCIAMENTO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, INCLUSIVE O AGENCIAMENTO DE VEICULAÇÃO POR QUAISQUER MEIOS.
10.	09.	REPRESENTAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE COMERCIAL.
10.	10.	DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE TERCEIROS.
11.		SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.
11.	01.	GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS TERRESTRES AUTOMOTORES, DE AERONAVES E DE EMBARCAÇÕES.
11.	02.	VIGILÂNCIA, SEGURANÇA OU MONITORAMENTO DE BENS E PESSOAS.
11.	03.	ESCOLTA, INCLUSIVE DE VEÍCULOS E CARGAS.
11.	04.	ARMAZENAMENTO, DEPÓSITO, CARGA, DESCARGA, ARRUMAÇÃO E GUARDA DE BENS DE QUALQUER ESPÉCIE.
12.		SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.
12.	01.	ESPETÁCULOS TEATRAIS.
12.	02.	EXIBIÇÕES CINEMATOGRÁFICAS.
12.	03.	ESPETÁCULOS CIRCENSES.
12.	04.	PROGRAMAS DE AUDITÓRIO.
12.	05.	PARQUES DE DIVERSÕES, CENTROS DE LAZER E CONGÊNERES.
12.	06.	BOATES, TÁXI-DANCING E CONGÊNERES.
12.	07.	SHOWS, BALLET, DANÇAS, DESFILES, BAILES, ÓPERAS, CONCERTOS, RECITAIS, FESTIVAIS E CONGÊNERES.
12.	08.	FEIRAS, EXPOSIÇÕES, CONGRESSOS E CONGÊNERES.
12.	09.	BILHARES, BOLICHES E DIVERSÕES ELETRÔNICAS OU NÃO.
12.	10.	CORRIDAS E COMPETIÇÕES DE ANIMAIS.
12.	11.	COMPETIÇÕES ESPORTIVAS OU DE DESTREZA FÍSICA OU INTELECTUAL, COM OU SEM A PARTICIPAÇÃO DO ESPECTADOR.
12.	12.	EXECUÇÃO DE MÚSICA.
12.	13.	PRODUÇÃO, MEDIANTE OU SEM ENCOMENDA PRÉVIA, DE EVENTOS, ESPETÁCULOS, ENTREVISTAS, SHOWS, BALLET, DANÇAS, DESFILES, BAILES, TEATROS, ÓPERAS, CONCERTOS, RECITAIS, FESTIVAIS E CONGÊNERES.
12.	14.	FORNECIMENTO DE MÚSICA PARA AMBIENTES FECHADOS OU NÃO, MEDIANTE TRANSMISSÃO POR QUALQUER PROCESSO.
12.	15.	DESFILES DE BLOCOS CARNAVALESCOS OU FOLCLÓRICOS, TRIOS ELÉTRICOS E CONGÊNERES.
12.	16.	EXIBIÇÃO DE FILMES, ENTREVISTAS, MUSICAIS, ESPETÁCULOS, SHOWS, CONCERTOS, DESFILES, ÓPERAS, COMPETIÇÕES ESPORTIVAS, DE DESTREZA INTELECTUAL OU CONGÊNERES.
12.	17.	RECREAÇÃO E ANIMAÇÃO, INCLUSIVE EM FESTAS E EVENTOS DE QUALQUER NATUREZA.
13.		SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.
13.	01.	FONOGRAFIA OU GRAVAÇÃO DE SONS, INCLUSIVE TRUCAGEM, DUBLAGEM, MIXAGEM E CONGÊNERES.
13.	02.	FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA, INCLUSIVE REVELAÇÃO, AMPLIAÇÃO, CÓPIA, REPRODUÇÃO, TRUCAGEM E CONGÊNERES.
13.	03.	REPROGRAFIA, MICROFILMAGEM E DIGITALIZAÇÃO.
13.	04.	COMPOSIÇÃO GRÁFICA, FOTOCOMPOSIÇÃO, CLICHERIA, ZINCOGRAFIA, LITOGRÁFIA, FOTOLITOGRÁFIA.
14.		SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.
14.	01.	LUBRIFICAÇÃO, LIMPEZA, LUSTRADA, REVISÃO, CARGA E RECARGA, CONSERTO, RESTAURAÇÃO, BLINDAGEM, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS, MOTORES, ELEVADORES OU DE QUALQUER OBJETO (EXCETO PEÇAS E PARTES)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

		EMPREGADAS, QUE FICAM SUJEITAS AO ICMS).
14.	02.	ASSISTÊNCIA TÉCNICA.
14.	03.	RECONDICIONAMENTO DE MOTORES (EXCETO PEÇAS E PARTES EMPREGADAS, QUE FICAM SUJEITAS AO ICMS).
14.	04.	RECAUCHUTAGEM OU REGENERAÇÃO DE PNEUS.
14.	05.	RESTAURAÇÃO, RECONDICIONAMENTO, ACONDICIONAMENTO, PINTURA, BENEFICIAMENTO, LAVAGEM, SECAGEM, TINGIMENTO, GALVANOPLASTIA, ANODIZAÇÃO, CORTE, RECorte, POLIMENTO, PLASTIFICAÇÃO E CONGÊNERES, DE OBJETOS QUAISQUER.
14.	06.	INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, INCLUSIVE MONTAGEM INDUSTRIAL, PRESTADOS AO USUÁRIO FINAL, EXCLUSIVAMENTE COM MATERIAL POR ELE FORNECIDO.
14.	07.	COLOCAÇÃO DE MOLDURAS E CONGÊNERES.
14.	08.	ENCADERNAÇÃO, GRAVAÇÃO E DOURAÇÃO DE LIVROS, REVISTAS E CONGÊNERES.
14.	09.	ALFAIATARIA E COSTURA, QUANDO O MATERIAL FOR FORNECIDO PELO USUÁRIO FINAL, EXCETO AVIAMENTO.
14.	10.	TINTURARIA E LAVANDERIA.
14.	11.	TAPEÇARIA E REFORMA DE ESTOFAMENTOS EM GERAL.
14.	12.	FUNILARIA E LANTERNAGEM.
14.	13.	CARPINTARIA E SERRALHERIA.
15.		SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QÜEM DE DIREITO.
15.	01.	ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS QUAISQUER, DE CONSÓRCIO, DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO E CONGÊNERES, DE CARTEIRA DE CLIENTES, DE CHEQUES PRÉ-DATADOS E CONGÊNERES.
15.	02.	ABERTURA DE CONTAS EM GERAL, INCLUSIVE CONTA-CORRENTE, CONTA DE INVESTIMENTOS E APLICAÇÃO E CADERNETA DE POUPANÇA, NO PAÍS E NO EXTERIOR, BEM COMO A MANUTENÇÃO DAS REFERIDAS CONTAS ATIVAS E INATIVAS.
15.	03.	LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COFRES PARTICULARES, DE TERMINAIS ELETRÔNICOS, DE TERMINAIS DE ATENDIMENTO E DE BENS E EQUIPAMENTOS EM GERAL.
15.	04.	FORNECIMENTO OU EMISSÃO DE ATESTADOS EM GERAL, INCLUSIVE ATESTADO DE IDONEIDADE, ATESTADO DE CAPACIDADE FINANCEIRA E CONGÊNERES.
15.	05.	CADASTRO, ELABORAÇÃO DE FICHA CADASTRAL, RENOVAÇÃO CADASTRAL E CONGÊNERES, INCLUSÃO OU EXCLUSÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF OU EM QUAISQUER OUTROS BANCOS CADASTRAIS.
15.	06.	EMISSÃO, REEMISSÃO E FORNECIMENTO DE AVISOS, COMPROVANTES E DOCUMENTOS EM GERAL; ABONO DE FIRMAS; COLETA E ENTREGA DE DOCUMENTOS, BENS E VALORES; COMUNICAÇÃO COM OUTRA AGÊNCIA OU COM A ADMINISTRAÇÃO CENTRAL; LICENCIAMENTO ELETRÔNICO DE VEÍCULOS; TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS; AGENCIAMENTO FIDUCIÁRIO OU DEPOSITÁRIO; DEVOLUÇÃO DE BENS EM CUSTÓDIA.
15.	07.	ACESSO, MOVIMENTAÇÃO, ATENDIMENTO E CONSULTA A CONTAS EM GERAL, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO, INCLUSIVE POR TELEFONE, FAC-SÍMILE, INTERNET E TELEX, ACESSO A TERMINAIS DE ATENDIMENTO, INCLUSIVE Vinte E QUATRO HORAS; ACESSO A OUTRO BANCO E A REDE COMPARTILHADA; FORNECIMENTO DE SALDO, EXTRATO E DEMAIS INFORMAÇÕES RELATIVAS A CONTAS EM GERAL, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO.
15.	08.	EMISSÃO, REEMISSÃO, ALTERAÇÃO, CESSÃO, SUBSTITUIÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO DE CRÉDITO; ESTUDO, ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO; EMISSÃO, CONCESSÃO, ALTERAÇÃO OU CONTRATAÇÃO DE AVAL, FIANÇA, ANUÊNCIA E CONGÊNERES; SERVIÇOS RELATIVOS A ABERTURA DE CRÉDITO, PARA QUAISQUER FINS.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

15.	09.	ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.	10.	SERVIÇOS RELACIONADOS A COBRANÇAS, RECEBIMENTOS OU PAGAMENTOS EM GERAL, DE TÍTULOS QUaisquer, DE CONTAS OU CARNÊS, DE CÂMBIO, DE TRIBUTOS E POR CONTA DE TERCEIROS, INCLUSIVE OS EFETUADOS POR MEIO ELETRÔNICO, AUTOMÁTICO OU POR MÁQUINAS DE ATENDIMENTO; FORNECIMENTO DE POSIÇÃO DE COBRANÇA, RECEBIMENTO OU PAGAMENTO; EMISSÃO DE CARNÊS, FICHAS DE COMPENSAÇÃO, IMPRESSOS E DOCUMENTOS EM GERAL.
15.	11.	DEVOLUÇÃO DE TÍTULOS, PROTESTO DE TÍTULOS, SUSTAÇÃO DE PROTESTO, MANUTENÇÃO DE TÍTULOS, REAPRESENTAÇÃO DE TÍTULOS, E DEMAIS SERVIÇOS A ELES RELACIONADOS.
15.	12.	CUSTÓDIA EM GERAL, INCLUSIVE DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.
15.	13.	SERVIÇOS RELACIONADOS A OPERAÇÕES DE CÂMBIO EM GERAL, EDIÇÃO, ALTERAÇÃO, PRORROGAÇÃO, CANCELAMENTO E BAIXA DE CONTRATO DE CÂMBIO; EMISSÃO DE REGISTRO DE EXPORTAÇÃO OU DE CRÉDITO; COBRANÇA OU DEPÓSITO NO EXTERIOR; EMISSÃO, FORNECIMENTO E CANCELAMENTO DE CHEQUES DE VIAGEM; FORNECIMENTO, TRANSFERÊNCIA, CANCELAMENTO E DEMAIS SERVIÇOS RELATIVOS A CARTA DE CRÉDITO DE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E GARANTIAS RECEBIDAS; ENVIO E RECEBIMENTO DE MENSAGENS EM GERAL RELACIONADAS A OPERAÇÕES DE CÂMBIO.
15.	14.	FORNECIMENTO, EMISSÃO, REEMISSÃO, RENOVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO, CARTÃO DE CRÉDITO, CARTÃO DE DÉBITO, CARTÃO SALÁRIO E CONGÊNERES.
15.	15.	COMPENSAÇÃO DE CHEQUES E TÍTULOS QUaisquer; SERVIÇOS RELACIONADOS A DEPÓSITO, INCLUSIVE DEPÓSITO IDENTIFICADO, A SAQUE DE CONTAS QUaisquer, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO, INCLUSIVE EM TERMINAIS ELETRÔNICOS E DE ATENDIMENTO.
15.	16.	EMISSÃO, REEMISSÃO, LIQUIDAÇÃO, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E BAIXA DE ORDENS DE PAGAMENTO, ORDENS DE CRÉDITO E SIMILARES, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO; SERVIÇOS RELACIONADOS À TRANSFERÊNCIA DE VALORES, DADOS, FUNDOS, PAGAMENTOS E SIMILARES, INCLUSIVE ENTRE CONTAS EM GERAL.
15.	17.	EMISSÃO, FORNECIMENTO, DEVOLUÇÃO, SUSTAÇÃO, CANCELAMENTO E OPOSIÇÃO DE CHEQUES QUaisquer, AVULSO OU POR TALÃO.
15.	18.	SERVIÇOS RELACIONADOS A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, AVALIAÇÃO E VISTORIA DE IMÓVEL OU OBRA, ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA, EMISSÃO, REEMISSÃO, ALTERAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO, EMISSÃO E REEMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS A CRÉDITO IMOBILIÁRIO.
16.		SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.
16.	01.	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.
17.		SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.
17.	01.	ASSESSORIA OU CONSULTORIA DE QUALQUER NATUREZA, NÃO CONTIDA EM OUTROS ITENS DESTA LISTA; ANÁLISE, EXAME, PESQUISA, COLETA, COMPILAÇÃO E FORNECIMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE CADASTRO E SIMILARES.
17.	02.	DATILOGRAFIA, DIGITAÇÃO, ESTENOGRAFIA, EXPEDIENTE, SECRETARIA EM GERAL, RESPOSTA AUDÍVEL, REDAÇÃO, EDIÇÃO, INTERPRETAÇÃO, REVISÃO, TRADUÇÃO, APOIO E INFRAESTRUTURA ADMINISTRATIVA E CONGÊNERES.
17.	03.	PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, PROGRAMAÇÃO OU ORGANIZAÇÃO TÉCNICA, FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA.
17.	04.	RECRUTAMENTO, AGENCIAMENTO, SELEÇÃO E COLOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.
17.	05.	FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MESMO EM CARÁTER TEMPORÁRIO,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

		INCLUSIVE DE EMPREGADOS OU TRABALHADORES, AVULSOS OU TEMPORÁRIOS, CONTRATADOS PELO PRESTADOR DE SERVIÇO.
17.	06.	PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PROMOÇÃO DE VENDAS, PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS OU SISTEMAS DE PUBLICIDADE, ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS.
17.	07.	FRANQUIA (FRANCHISING).
17.	08.	PERÍCIAS, LAUDOS, EXAMES TÉCNICOS E ANÁLISES TÉCNICAS.
17.	09.	PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES, CONGRESSOS E CONGÊNERES.
17.	10.	ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E RECEPÇÕES; BUFÊ (EXCETO O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS).
17.	11.	ADMINISTRAÇÃO EM GERAL, INCLUSIVE DE BENS E NEGÓCIOS DE TERCEIROS.
17.	12.	LEILÃO E CONGÊNERES.
17.	13.	ADVOCACIA.
17.	14.	ARBITRAGEM DE QUALQUER ESPÉCIE, INCLUSIVE JURÍDICA.
17.	15.	AUDITORIA.
17.	16.	ANÁLISE DE ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS.
17.	17.	ATUÁRIA E CÁLCULOS TÉCNICOS DE QUALQUER NATUREZA.
17.	18.	CONTABILIDADE, INCLUSIVE SERVIÇOS TÉCNICOS E AUXILIARES.
17.	19.	CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONÔMICA OU FINANCEIRA.
17.	20.	ESTATÍSTICA.
17.	21.	COBRANÇA EM GERAL.
17.	22.	ASSESSORIA, ANÁLISE, AVALIAÇÃO, ATENDIMENTO, CONSULTA, CADASTRO, SELEÇÃO, GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS A RECEBER OU A PAGAR E EM GERAL, RELACIONADOS A OPERAÇÕES DE FATURIZAÇÃO (FACTORING).
17.	23.	APRESENTAÇÃO DE PALESTRAS, CONFERÊNCIAS, SEMINÁRIOS E CONGÊNERES.
18.		SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.
18.	01.	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.
19.		SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.
19.	01.	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.
20.		SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.
20.	01.	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, UTILIZAÇÃO DE PORTO, MOVIMENTAÇÃO DE PASSAGEIROS, REBOQUE DE EMBARCAÇÕES, REBOCADOR ESCOTEIRO, ATRACAÇÃO, DESATRACAÇÃO, SERVIÇOS DE PRATICAGEM, CAPATAZIA, ARMAZENAGEM DE QUALQUER NATUREZA, SERVIÇOS ACESSÓRIOS, MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS, SERVIÇOS DE APOIO MARÍTIMO, DE MOVIMENTAÇÃO AO LARGO, SERVIÇOS DE ARMADORES, ESTIVA, CONFERÊNCIA, LOGÍSTICA E CONGÊNERES.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

20.	02.	SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS, UTILIZAÇÃO DE AEROPORTO, MOVIMENTAÇÃO DE PASSAGEIROS, ARMAZENAGEM DE QUALQUER NATUREZA, CAPATAZIA, MOVIMENTAÇÃO DE AERONAVES, SERVIÇOS DE APOIO AEROPORTUÁRIOS, SERVIÇOS ACESSÓRIOS, MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS, LOGÍSTICA E CONGÊNERES.
20.	03.	SERVIÇOS DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS, METROVIÁRIOS, MOVIMENTAÇÃO DE PASSAGEIROS, MERCADORIAS, INCLUSIVE SUAS OPERAÇÕES, LOGÍSTICA E CONGÊNERES.
21.		SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.
21.	01.	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.
22.		SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.
22.	01.	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA MEDIANTE COBRANÇA DE PREÇO OU PEDÁGIO DOS USUÁRIOS, ENVOLVENDO EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, MELHORAMENTOS PARA ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE E SEGURANÇA DE TRÂNSITO, OPERAÇÃO, MONITORAÇÃO, ASSISTÊNCIA AOS USUÁRIOS E OUTROS SERVIÇOS DEFINIDOS EM CONTRATOS, ATOS DE CONCESSÃO OU DE PERMISSÃO OU EM NORMAS OFICIAIS.
23.		SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.
23.	01.	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.
24.		SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.
24.	01.	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.
25.		SERVIÇOS FUNERÁRIOS.
25.	01.	FUNERAIS, INCLUSIVE FORNECIMENTO DE CAIXÃO, URNA OU ESQUIFES; ALUGUEL DE CAPELA; TRANSPORTE DO CORPO CADAVÉRICO; FORNECIMENTO DE FLORES, COROAS E OUTROS PARAMENTOS; DESEMBARAÇO DE CERTIDÃO DE ÓBITO; FORNECIMENTO DE VÉU, ESSA E OUTROS ADORNOS; EMBALSAMENTO, EMBELLEZAMENTO, CONSERVAÇÃO OU RESTAURAÇÃO DE CADÁVERES.
25.	02.	CREMAÇÃO DE CORPOS E PARTES DE CORPOS CADAVÉRICOS.
25.	03.	PLANOS OU CONVÊNIO FUNERÁRIOS.
25.	04.	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE JAZIGOS E CEMITÉRIOS.
26.		SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.
26.	01.	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.
27.		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
27.	01.	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
28.		SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.
28.	01.	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.
29.		SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.
29.	01.	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.
30.		SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.
30.	01.	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.
31.		SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.
31.	01.	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

		MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.
32.		SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.
32.	01.	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.
33.		SERVIÇOS DE DESEMBARÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.
33.	01.	SERVIÇOS DE DESEMBARÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.
34.		SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARS, DETETIVES E CONGÊNERES.
34.	01.	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARS, DETETIVES E CONGÊNERES.
35.		SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.
35.	01.	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.
36.		SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.
36.	01.	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.
37.		SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.
37.	01.	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.
38.		SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.
38.	01.	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.
39.		SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.
39.	01.	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO (QUANDO O MATERIAL FOR FORNECIDO PELO TOMADOR DO SERVIÇO).
40.		SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.
40.	01.	OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.

ANEXO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

LEI N.º 726 / 2003.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA DE IMPOSTO FIXO

CÓDIGO	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	UFM/ANO
01	ACUPUNTOR	5,0
02	ADMINISTRADOR DE EMPRESAS	5,0
03	ADVOGADO	8,0
04	AEROFOTOGRAFISTA	5,0
05	AGENCIADOR DE MÃO DE OBRA E CONGÊNERES	5,0
06	AGENCIADOR DE NOTÍCIAS	5,0
07	AGENCIADOR DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA E CONGÊNERES	5,0
08	AGENCIADOR, CORRETOR E INTERMEDIADOR EM GERAL	5,0
09	AGENTE DA PROPRIEDADE ARTÍSTICA OU LITERÁRIA	5,0
10	AGENTE DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL	5,0
11	AGRIMENSOR	5,0
12	ALFAIADE QUANDO O MATERIAL FOR FORNECIDO PELO CONSUMIDOR	2,5
13	AMESTRADOR E ADESTRADOR DE ANIMAIS E CONGÊNERES	5,0
14	ANALISTA DE SISTEMAS E CONGÊNERES	8,0
15	ARQUITETO E URBANISTA E CONGÊNERES	8,0
16	ASSESSOR E CONSULTOR EM GERAL	8,0
17	ASSISTENTE SOCIAL	5,0
18	ASSISTENTE TÉCNICO EM GERAL	5,0
19	AUDITOR E CONGÊNERES	5,0
20	AVALIADOR DE BENS E CONGÊNERES	5,0
21	BARBEIRO	2,5
22	BIÓLOGO, BIOTECNÓLOGO, QUÍMICO E CONGÊNERES	8,0
23	CABELEIREIRO	2,5
24	CARTOGRAFISTA	5,0
25	COMPOSITOR GRÁFICO	5,0
26	CONTADOR DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CRC	5,0
27	CORRETOR DE SEGUROS E CONGÊNERES	5,0
28	COSTUREIRO QUANDO O MATERIAL FOR FORNECIDO PELO CONSUMIDOR	2,5
29	DATILÓGRAFO	5,0
30	DEMAIS PROFISSIONAIS (NÍVEL FUNDAMENTAL)	2,5
31	DEMAIS PROFISSIONAIS (NÍVEL MÉDIO)	3,5
32	DEMAIS PROFISSIONAIS (NÍVEL SUPERIOR)	5,0
33	DESPACHANTE	5,0
34	DIGITADOR	5,0
35	DIGITALIZADOR	5,0
36	ECONOMISTA	8,0
37	ELABORADOR DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES, INCLUSIVE JOGOS	8,0
38	ENCADERNADOR, GRAVADOR E DOURADOR E CONGÊNERES	5,0
39	ENFERMEIRO	5,0
40	ENGENHEIRO EM GERAL	8,0
41	ESTENOGRAFISTA	5,0
42	ESTETICISTA	2,5
43	FISIOTERAPEUTA	5,0
44	FONOAUDIOLOGO	5,0
45	FORNECEDOR DE MÚSICA PARA VIAS PÚBLICA OU AMBIENTES FECHADOS	5,0
46	FOTOCOMPOSITOR	5,0



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

47	FOTÓGRAFO, FONOGRAFISTA, CINEMATOGRAFISTA E REPROGRAFISTA	5,0
48	FRETISTA (CAMINHÃO 3/4)	2,0
49	FRETISTA (CAMINHÃO CARRETA)	3,5
50	FRETISTA (CAMINHÃO TOCO)	2,5
51	FRETISTA (CAMINHÃO TRUCK)	3,0
52	FRETISTA (CAMINHONETE)	1,5
53	FRETISTA (CARROÇAS EM GERAL)	0,5
54	GEÓLOGO E CONGÊNERES	5,0
55	GUARDA LIVROS E CONGÊNERES	5,0
56	GUIA DE TURISMO	5,0
57	INCINERADOR DE RESÍDUOS DE QUALQUER NATUREZA E CONGÊNERES	2,5
58	INSEMINADOR ARTIFICIAL E CONGÊNERES	5,0
59	INVESTIGADOR PARTICULAR, DETETIVE E CONGÊNERES	5,0
60	MANICURO E PEDICURO E CONGÊNERES	2,5
61	MÉDICO	12,0
62	MÉDICO VETERINÁRIO	10,0
63	METEOROLOGISTA	5,0
64	MOTO-TAXISTA	1,0
65	NUTRICIONISTA	5,0
66	OBSTETRA	8,0
67	ODONTÓLOGO	8,0
68	PATOLOGISTA	5,0
69	PERITO EM GERAL E CONGÊNERES	8,0
70	PLANEJADOR E CONSTRUTOR DE PÁGINAS ELETRÔNICAS	8,0
71	PROCESSADOR DE DADOS E CONGÊNERES	8,0
72	PRODUTOR DE ESPETÁCULOS, ENTREVISTAS E CONGÊNERES	8,0
73	PROFESSOR EM GERAL	5,0
74	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DA ORTÓPTICA	5,0
75	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE ANÁLISES CLÍNICAS E CONGÊNERES	8,0
76	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE ANÁLISES CLÍNICAS VETERINÁRIA	8,0
77	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES	5,0
78	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA VETERINÁRIA	5,0
79	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE BANHOS, DUCHAS E CONGÊNERES	5,0
80	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE DEPILAÇÃO E TRATAMENTO DE PELE	2,5
81	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE DESINFECÇÃO E IMUNIZAÇÃO	2,5
82	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE DESRATIZAÇÃO E CONGÊNERES	2,5
83	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE ELETRICIDADE MÉDICA E CONGÊNERES	12,0
84	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE GUARDA E TRATAMENTO DE ANIMAIS	5,0
85	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE HIGIENIZAÇÃO E CONGÊNERES	2,5
86	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE LIMPEZA DE CHAMINÉS	5,0
87	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE MASSAGEM, GINÁSTICA E CONGÊNERES	2,5
88	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE RESONÂNCIA MAGNÉTICA	12,0
89	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE SAUNA E CONGÊNERES	5,0
90	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE TRATAMENTO DE EFLUENTES QUAISQUER	10,0
91	PROGRAMADOR E PROCESSADOR DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES	8,0
92	PROJETISTA E DESENHISTA TÉCNICOS E CONGÊNERES	5,0
93	PROTÉTICO	5,0
94	PSICANALISTA	5,0
95	PSICÓLOGO	6,0
96	QUIMITERAPISTA	8,0
97	RADIOLOGISTA E CONGÊNERES	8,0
98	RADIOTERAPISTA E CONGÊNERES	8,0
99	REPORTER, ASSESSOR DE IMPRENSA, JORNALISTA E CONGÊNERES	5,0
100	REPRESENTANTE DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE COMERCIAL	5,0
101	TAXIDERMISTA	2,5
102	TAXISTA	1,5
103	TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM E CONGÊNERES	5,0
104	TÉCNICO EM GERAL	5,0
105	TERAPEUTA OCUPACIONAL	5,0
106	TINTUREIRO, LAVANDEIRO E CONGÊNERES	2,5



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

107	TOMOGRAFISTA E CONGÊNERES	8,0
108	TOPÓGRAFO E MAPEADOR	5,0
109	TRADUTOR, INTÉRPRETE E CONGÊNERES	5,0
110	ULTRASONOGRAFISTA E CONGÊNERES	8,0
111	ZINCOGRAFISTA, LITOGRÁFISTA, FOTOLITOGRAFISTA E CONGÊNERES	5,0
112	ZOOTECNISTA	10,0